



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279089

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2278903-94.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes MARIA JUDITH DE BRITO, FOLHA PARTICIPAÇÕES S.A., LUÍS FRIAS, MIRANDA DIAMANT FRIAS e EMÍLIA DIAMANT FRIAS, é embargada MARIA CRISTINA FRIAS DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n.º 2.278.903-94.2024.8.26.0000/50.000

Embargantes: MARIA JUDITH DE BRITO E OUTROS

Embargada: MARIA CRISTINA FARIAS DE OLIVEIRA

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º 57.019

Embargos declaratórios. Alegada nulidade do julgamento por ausência de intimação prévia da pauta. Inocorrência. Julgamento por sessão virtual que dispensa as formalidades prévias e comuns às sessões presenciais e telepresenciais, por não haver possibilidade de sustentação oral. Ausência de violação aos artigos 934 e seguintes do CPC, bem como de qualquer prejuízo à parte. Quanto ao mais, verifica-se o mero inconformismo proveniente de resultado desfavorável. Nítido propósito infringente. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados.

1. Embargos declaratórios opostos com base no v. acórdão de págs. 161/174, alegando omissão e contradição. Argumentam que o acórdão foi contraditório, ao afirmar que cabe ao Juízo *a quo* avaliar a pertinência dos quesitos, por força do princípio do livre convencimento motivado, mas, ao mesmo tempo, mitigou a taxatividade do artigo 1.015 do CPC. Sustentam que, ao deixar de

analisar, de forma concreta, a pertinência dos quesitos, omitiu-se quanto ao principal objeto do recurso, qual seja, assegurar a consonância dos quesitos com o escopo da prova pericial deferida e à causa de pedir. Defendem, ainda, omissão quanto aos artigos 934 e 935 do CPC, os quais estabelecem que, em qualquer hipótese, deve haver a publicação da pauta de julgamento e que, entre a referida publicação e o julgamento do recurso, deve transcorrer ao menos cinco dias. Requerem, assim, o acolhimento dos embargos, a fim de que sejam sanados os vícios apontados, com a apreciação da impugnação dos quesitos fixados pelo Juízo *a quo*, rejeitando-se aqueles impertinentes e sem relação com o escopo da prova pericial e da causa de pedir, bem como a declaração de nulidade do v. acórdão, com a realização de novo julgamento, precedido pela publicação da pauta.

2. Os embargos são tempestivos, porém não merecem acolhimento.

A desnecessidade do julgamento do recurso de agravo de instrumento em sessão presencial ou telepresencial restou devidamente justificada pelo v. acórdão, págs. 165/167.

Ademais, o prazo previsto no artigo 935 do CPC se refere às hipóteses de pauta de julgamento presencial ou telepresencial, o que não se aplica à hipótese vertente.

Assim, inexistente qualquer vício a justificar o pedido de declaração de nulidade do julgamento.

Quanto ao mais, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do CPC, que justificassem a oposição dos aclaratórios.

Com efeito, o manejo do recurso pelos embargantes trata-se, na verdade, de reiteração dos argumentos já contidos no recurso de agravo de instrumento e apreciados pela Turma Julgadora, restando nítido o caráter meramente infringente da pretensão.

O v. acórdão embargado foi claro e preciso ao dispor, a págs. 170/171, que:

“(...) sem pertinência a alegação dos agravantes de que os quesitos apresentados pela agravada, que foram deferidos pela decisão recorrida, não contêm vinculação com a causa de pedir e pedidos da demanda.

Como é sabido, o Estatuto Processual adota o sistema do livre convencimento motivado, através do qual fica a cargo do julgador decidir pela necessidade ou não da realização dos atos instrutórios, assim como escolher os meios de prova pertinentes para o deslinde da controvérsia, nos termos do artigo 370 do CPC.

Referido entendimento também é aplicável aos quesitos relativos à perícia judicial, cabendo ao magistrado decidir quais são pertinentes à adequada análise e julgamento da lide.

(...)

Ademais, não há que se perder de vista que a causa de pedir remota e pedidos são lastreados na alegação de que o corréu Luis Frias de Oliveira favoreceu as demais empresas do Grupo Folha

em detrimento exclusivo da Folha Participações S/A, atuando para a aprovação irregular das contas dos exercícios de 2017 e 2018, afrontando os artigos 115, §1º, e 134, §1º, da Lei n.º 6.404/1973.

(...)

Nesse cenário, indubitável que a correta produção da prova pericial contábil determinada pelo Juízo a quo, com o escopo de apurar eventuais atos de má-gestão realizados pelos réus, visando favorecer outras empresas do Grupo Folha em detrimento da Folha Participações S/A perpassa pela análise dos documentos contábeis de todas as empresas que compõem o Grupo Folha, sem exceção, como bem decidido na r. decisão agravada.”

Para, ao final, concluir, pág. 173:

“No mais, verifica-se existir patente vinculação entre os quesitos apresentados pela agravada, e deferidos, os pontos controvertidos na lide e a abrangência da prova pericial determinada, sendo genérica a impugnação aos quesitos apresentada pelos agravantes que, na realidade, pretendem o esvaziamento da prova pericial que, como referido, foi determinada na origem, a fim de apurar eventuais atos de má-gestão realizados pelos réus visando favorecer outras empresas do Grupo Folha em detrimento da Folha Participações S/A.”

Assim, não é possível atribuir vício ao v. acórdão apenas por ter adotado interpretação diversa da defendida pelos embargantes, de modo que eventual irresignação em relação à solução nele contida deverá ser objeto de recurso próprio, porquanto inviável a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reforma pretendida nesta sede.

3. Com base em tais fundamentos, rejeitam-se os embargos de declaração.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

RELATOR

A355